



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 415/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 415/2021, acerca do Projeto de Lei nº 299/2021, de autoria dos Vereador Rodrigo Goulart e outros, que denomina Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira César, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria DOCREC 761/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=315924>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049438896** e o código
CRC **9AB04F90**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Informação SMC/AHM/NDL Nº 047679033**

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: denominação de logradouro - **Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas**Proc. SEI: **6010.2021/0001962-5**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome **Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas** com o fim de alterar a denominação de logradouro público desta cidade através do Projeto de Lei nº **299/21** de autoria do vereador **Rodrigo Goulart e outros**.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso do "**Parque Municipal Augusta**", oficializado pela "**Lei nº 15.941 de 23/11/2013**". As exceções são as seguintes: *I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.*

O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescentadas a nomes que a população já consagrou.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

fls. 4

CASA CIVIL / ATL

Senhora Procuradora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Documento assinado eletronicamente por **Maurilio Jose Ribeiro, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 07/07/2021, às 15:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Galuppo Borba, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 08/07/2021, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047679033** e o código CRC **647A094A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 047632693

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/21, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart e outros, que denomina Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas, o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira César.

SMUL CASE

Sr. Coordenador

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denominado Parque Augusta – Prefeito Bruno Covas, o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira Cesar."

Passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento (047499675), conforme segue:

Item 1 - sim, consta como bem público;

Item 2 - sim, o logradouro é denominado como **Parque Municipal Augusta** pela [Lei nº 15.941, de 23 de Dezembro de 2013](#), sem revogação expressa e possui número de Cadlog **51.313-0**:

LEI Nº 15.941, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 345/06, dos Vereadores Aurélio Nomura – PSDB, Juscelino Gadelha – PSB, Cel. Camilo – PSD, Cel. Telhada – PSDB, Floriano Pesaro – PSDB, Gilson Barreto – PSDB, Mário Covas Neto – PSDB, Patrícia Bezerra – PSDB, Ricardo Nunes – PMDB, Ricardo Young – PPS e Toninho Vespoli - PSOL)

Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Augusta e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Municipal Augusta.

Art. 2º O parque mencionado no art. 1º desta lei será implementado em área de jurisdição da Subprefeitura da Sé, localizada na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e a Rua Marquês de Paranaguá.

Item 3 - não, a alteração da denominação atual não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.

Item 4 - não se aplica.

Item 5 - não, a denominação "*Augusta – Prefeito Bruno Covas*" não constitui homonímia até a presente data. fls. 6

Item 6 - sim, a descrição e a localização do logradouro estão corretas e suficientes para sua identificação, porém trata-se de logradouro denominado pela [Lei nº 15.941, de 23 de Dezembro de 2013](#) e a alteração da denominação não se enquadra no previsto pela Lei nº 14.454/07.

Item 7 - sim, a classificação quanto ao tipo (Parque) está correta.

Item 8 - não se aplica.

Partilhamos do mesmo entendimento indicado em Informação SMC/AHM/NDL (047491296) referente a caso análogo: "(..) *que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.*"

Ressaltamos também, que a atribuição de denominação de parques é de competência da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Destacamos que esta divisão já se manifestou sobre solicitação de mesmo teor no Processo 6510.2021/0010078-1.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Rodrigues Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 07/07/2021, às 06:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047632693** e o código CRC **7F67E3C1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados e Sistema Eletrônico de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 10º andar - Sala 102 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: (11) 3243-1280

PROCESSO 6010.2021/0001962-5

Encaminhamento SMUL/CASE Nº 047687477

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 299/21, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart e outros, que denomina Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas, o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira César.

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Atendendo ao solicitado no Encaminhamento SMUL/GAB (047522948), segue a Informação SMUL/CASE/DLE (047632693), com os argumentos contrários à aprovação do referido Projeto de Lei e destaque para a ressalta de que é de competência da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente a atribuição de denominação de parques.

Ornelino José Cardoso Lopes

Coordenador

Coordenadoria de Cadastro, Análise de Dados
e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE



Documento assinado eletronicamente por **Ornelino Jose C. Lopes, Coordenador(a) IV**, em 07/07/2021, às 21:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047687477** e o código CRC **78EE2007**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Planejamento Ambiental**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Informação SVMA/CPA Nº 047782097**

São Paulo, 08 de julho de 2021.

SVMA/AJ - Sr Procurador Chefe

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 047677698 seguem as respostas às indagações constantes do documento (047499675):

1º - É bem público?

Resposta: idem doc **047632693** - "sim, consta como bem público."

2º - Possui denominação oficial?

Resposta: idem doc. **047632693** - "sim, o logradouro é denominado como **Parque Municipal Augusta** pela [Lei nº 15.941, de 23 de Dezembro de 2013](#), sem revogação expressa e possui número de Cadlog **51.313-0**."

3º - Se o presente caso for logradouro ou via pública, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07?

Resposta: idem doc. **047632693** - "não, a alteração da denominação atual não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07."

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

Resposta: idem doc. **047632693** - "não se aplica."

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Resposta: SIM. **O parque do Governo Estadual, dentro do Projeto Novo Pinheiros foi recentemente denominado Parque Bruno Covas.**

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Resposta: SIM

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, fls. 9 tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Resposta: idem doc. **047632693** - "sim, a classificação quanto ao tipo (Parque) está correta."

8º - Se o presente caso for de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Resposta: idem doc. **047632693** - "não se aplica."

A CPA recomenda que SVMA acompanhe os pareceres desfavoráveis de SMC e SMUL ao prosseguimento da proposição do PL 299/21 pelos motivos expostos nos docs. SMC/AHM/NDL 047679033 e SMUL/CASE/DLE 047632693, acrescido do fato de que já há o Parque Bruno Covas na Cidade de São Paulo, dentro do Projeto Novo Pinheiros do Governo do Estado.

Att



Documento assinado eletronicamente por **Roselia Mikie Ikeda, Coordenador(a)**, em 11/07/2021, às 14:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047782097** e o código CRC **FB3BB080**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Implantação, Projetos e Obras**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: (11) 5187-0121

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Encaminhamento SVMA/CGPABI/DIPO Nº 047920997**

São Paulo, 12 de julho de 2021.

CGPABI**Sra Coordenadora**

Considerando as atribuições desta Divisão de Implantação, Projetos e Obras, nada temos a complementar em relação ao exposto em Informação SVMA/CPA (047782097). Em face disso, restituímos o presente para prosseguimento.

Isabella Maria Davenis Armentano**Diretora de DIPO | Implantação, Projetos e Obras**

Documento assinado eletronicamente por **Isabella Maria Davenis Armentano, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 12/07/2021, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047920997** e o código CRC **79D4DFEB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Gestão de Parques Urbanos**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGPU Nº 048008237**

São Paulo, 13 de julho de 2021.

SVMA/CGPABI**Sra Coordenadora**

Sob as competencias desta Divisão não vemos óbice e não temos nada a acrescentar, conforme já exposto pela SVMA/CPA sob SEI 047782097.

Atenciosamente**Deize Perin****SVMA/CGPABI/DGPU****Diretora**

Documento assinado eletronicamente por **Deize Perin, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/07/2021, às 08:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048008237** e o código CRC **2BA2754B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 048030235****São Paulo, 13 de julho de 2021****SVMA/AJ****Sr. Procurador**

Em atenção ao solicitado em 047774210, corroboramos com a manifestação de CPA em 047782097.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira**Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a)**, em 13/07/2021, às 12:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048030235** e o código CRC **DFAB0638**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Informação SVMA/AJ Nº 048032023****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 299/21, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart e outros, que denomina Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas, o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira César. Manifestação jurídica.

SVMA/CG**Senhora Chefe de Gabinete em substituição,**

Cuida o presente de processo administrativo autuado para tratar do **Projeto de Lei nº 229/21**, de autoria do Legislativo, que denomina Parque Augusta - Prefeito Bruno Covas, o espaço público localizado na confluência da Rua Augusta com a Rua Caio Prado e Rua Marquês de Paranaguá, no bairro Cerqueira César.

O presente expediente administrativo fora encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa (047677698) para que fossem respondidas as indagações feitas no doc SEI (047499675) bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto (047499851), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Instada a se manifestar, a Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA exarou a seguinte informação técnica (047782097), a qual de reproduziremos *in verbis*, ante a especificidade do tema em comento e destacamos em vermelho:

SVMA/AJ - Sr Procurador Chefe

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 047677698 seguem as respostas às indagações constantes do documento (047499675):

1º - É bem público?

Resposta: idem doc 047632693 - "sim, consta como bem público."

2º - Possui denominação oficial?

Resposta: idem doc. 047632693 - "sim, o logradouro **é denominado como Parque Municipal Augusta pela Lei nº 15.941, de 23 de Dezembro de 2013**, sem revogação expressa e possui número de Cadlog 51.313-0."

3º- Se o presente caso for logradouro ou via pública, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07?

Resposta: idem doc. 047632693 - "não, **a alteração da denominação atual não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.**"

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não que tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

Resposta: idem doc. 047632693 - "não se aplica."

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Resposta: SIM. O parque do Governo Estadual, dentro do Projeto Novo Pinheiros foi recentemente denominado Parque Bruno Covas.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Resposta: SIM

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Resposta: idem doc. 047632693 - "sim, a classificação quanto ao tipo (Parque) está correta."

8º - Se o presente caso for de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Resposta: idem doc. 047632693 - "não se aplica."

A CPA recomenda que SVMA acompanhe os pareceres desfavoráveis de SMC e SMUL ao prosseguimento da proposição do PL 299/21 pelos motivos expostos nos docs. SMC/AHM/NDL 047679033 e SMUL/CASE/DLE 047632693, acrescido do fato de que já há o Parque Bruno Covas na Cidade de São Paulo, dentro do Projeto Novo Pinheiros do Governo do Estado.

As Divisões de Implantação, Projetos e Obras – DIPO (047920997) e de Gestão de Parques Urbanos – DGPU (048008237), vinculadas à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI, informaram que não há nada a ser acrescentado à Informação prestada pela CPA em 047782097, motivo pelo qual acompanham o entendimento daquela Coordenação.

É o relatório do essencial.

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei Municipal nº 14.454/2007, especialmente em seu art. 4º, veda a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Conforme dispõe o art. 2º, caput e inciso X do Decreto Municipal nº 49.346/2008, que regulamenta a Lei 14.454/2007, designa como logradouro público: rua, avenida, passarela, praça, parque, dentre outros. Senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão **logradouro público** designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, **parque**, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

[...]

X - **parque é o logradouro** delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

[...]

fls. 15

(grifos nossos)

Como é cediço, a denominação “Parque Augusta” é de notório conhecimento, não só dos paulistanos, mas de toda sociedade brasileira, e, eventual alteração poderá acarretar consequente confusão e prejuízos à Municipalidade, como bem anotado pela SMC/AHM/NDL em 047679033.

Ademais, a denominação que se pretende alterar não se insere em nenhuma das hipóteses autorizadoras dispostas nos incisos do art. 5º, da Lei Municipal nº 14.454/2007:

Art. 5º É **vedada** a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, **salvo** nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#))(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Neste esboço, ao nosso sentir, embora a homenagem seja elogiável, não encontramos viabilidade para tanto, posto que a legislação municipal veda a proposição de denominação sem que verificadas as suas regras; motivo pelo qual nos manifestamos pelo veto à proposição em comento.

Ante a todo o exposto, lastreados pelas manifestações técnicas exaradas neste processo SEI, as quais acompanhamos, recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zirolto de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 03/08/2021, às 15:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 03/08/2021, às 15:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048032023** e o código CRC **A1E91A49**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001962-5**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 048032698****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 047677698, retornamos-lhe o presente para conhecimento das **informações técnicas desfavoráveis exaradas** por esta Pasta pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA em 047782097; pelas Divisões de Implantação, Projetos e Obras – DIPO (047920997) e de Gestão de Parques Urbanos – DGPU (048008237), devidamente anuídas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - CGPABI em 048030235, assim como a informação da Assessoria Jurídica em 048032023, **as quais acolho**.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA**Chefe de Gabinete em substituição****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 03/08/2021, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048032698** e o código CRC **D0E5653F**.